

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/003.448/90-67

Sessão de 27 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.853

Recurso nº: RP/303-01.133

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

A emissão de Guia de Importação mesmo após a entrada do produto estrangeiro no território nacional não configura infração por ausência dela.

Aplica-se a penalidade por embarque da mercadoria no exterior antes da expedição da Guia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA DA COSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Presente ao julgamento o advogado da interessada, Dr. Jorge de Souza Ramalho - OAB/SP nº 76.418 - A/84.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/003.448/90-67

RECURSO Nº: RP/303-01.133

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.853

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO:

R E L A T Ó R I O

A 3a. Câmara deste Conselho, em decisão adotada por maioria de votos, em Acórdão que leio em sessão e que considero como se neste estivesse transcrito, desclassificou a penalidade imposta por importação não amparada por GI para a de embarque de mercadoria no exterior antes da emissão da competente GI.

Dessa decisão recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional alegando, em síntese, o seguinte.

Se acontece o embarque no exterior, antes de expedida a GI, mas se ela é obtida anteriormente à entrada dos bens no território nacional, a infração cometida é a descrita no inciso VI do ART. 526 do RA. Se ela não estiver emitida no momento da entrada, fica confirmada a ocorrência da infração capitulada no inciso II desse mesmo artigo. Assim, forçosamente, acontecem as duas infrações mas, por força do § 4º desse dispositivo, será imputada a penalidade mais grave, ou seja, a do inciso II.

A emissão da GI posteriormente à entrada dos produtos no território brasileiro, prática essa normatizada pela Portaria MF 222/81 e IN SRF 89/83, que visam a dar cobertura à formalização do

Acórdão nº-CSRF/03-01.853

despacho aduaneiro, evitando até, a decretação do perdimento da mercadoria, não elide a infração já caracterizada.

Pede a reforma dessa decisão para se manter a de 1ª. Instância, citando Acórdãos de 1988 dessa mesma Câmara nesse sentido.

Acolhido esse Recurso Especial, é dada vista à interessada que oferece contra razões.

Nelas é mencionado o voto vencedor e arguido que, na forma do ART. 528 do RA, é considerado ter ocorrido o embarque na data da emissão do conhecimento internacional de transporte, o que aconteceria em uma importação via aérea quando o conhecimento fosse datado num domingo à noite, em um país da Europa, chegando a mercadoria na 2ª. feira às 8 horas da manhã ao Brasil, antes do início do expediente normal do órgão emissor da GI. Neste caso não crê que fosse de se aplicar a penalidade do inciso II do ART. 526 do RA, em razão do § 4º do mesmo artigo, pois a GI não poderia ser obtida antes desse horário.

Esse exemplo serve para demonstrar que se fosse intenção do legislador agir com tal vigor etário, ele não teria criado o § 2º, II, desse ART. 526 que gradua e limita a aplicação da pena para infrações formais e menores como as contidas nos incisos IV e VII desse mesmo artigo, todas com GI emitidas.

Cita voto vencedor em muitos Recursos Voluntários semelhantes e pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.853

V O T O

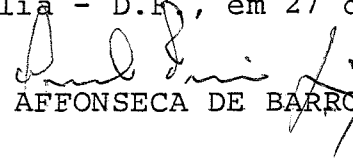
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Brasília - D.F., em 27 de setembro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

